



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 856/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

159ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/10/2015

PROCESSO Nº 1/723/2015 AI: 1/2015.02349-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RECORRIDA: EQUIMAQ EQUIPAMENTOS MÁQUINAS COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.**

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA
ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL
SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE
TRANSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PARCIAL PROCEDENTE PARA EXCLUIR O
VALOR DO ICMS, POR SE TRATAR TÃO
SOMENTE DE UM DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, E MODIFICAR A
PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 126,
DA LEI N.º 12.670/96, EM RELAÇÃO AS
OPERAÇÕES SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
CONFORME FLS. 11. RECURSO DE OFÍCIO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO CONFORME MANIFESTAÇÃO DA
DOUTA PGE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que EQUIMAQ EQUIPAMENTOS MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. teria adquirido mercadorias com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. APÓS ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL E SISTEMAS CORPORATIVOS, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

ARTIGOS INFRINGIDOS: 153, 155, 157 E 159, DO RICMS.
PENALIDADE: ART. 123, III, “M”, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, não apresentou a devida Impugnação Administrativa, restando revel.

O auto de infração foi julgado parcial procedente, em 1ª Instância Administrativa, apenas para a exclusão do valor do ICMS, entendendo se trata apenas de uma falta de obrigação acessória.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 Ufirces, a Julgadora Singular interpôs Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei n.º 15.614/2014.

O contribuinte intimado não apresenta recurso.

A Consultoria Tributária, através do parecer n.º 357/2015, se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para

que seja confirmada a decisão, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, porem para, além de excluir o valor do ICMS exigido, modificar a penalidade para a prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima já apresentado, trata-se de acusação de aquisição de mercadoria, em operações interestaduais, sem oposição do selo de trânsito.

Analisando o presente caso, o ilustre assessora processual tributária, em seu parecer n.º 357/2015, aqui, no todo, admitido, assim entendeu:

“Versa a autuação sobre a falta de oposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais.

Ab initio, importa dizer que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no art. 33, Decreto n.º 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do auto de infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de prova colhidos no decorrer da fiscalização (fls. 11), estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

Analisando-se os presentes fólios, verifica-se que a acusação fiscal está lastreada em elementos de provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito supra narrado, já que ficou comprovado através dos sistemas corporativos da SEFAZ a aquisição interestadual de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem a devida oposição de selo fiscal.

É cediço que o selo fiscal de trânsito é um importante mecanismo de controle a serviço estadual, tendo por finalidade registrar o fluxo interestadual de entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará.

As suas especificações técnicas e aplicação estão regulamentadas na Seção I e II do Capítulo V, do Livro Segundo do Decreto n.º 24.569/97. Tais dispositivos buscam detalhar ao máximo os procedimentos para sua oposição nos documentos fiscais, que ocorre, em regra geral, nos postos fiscais de fronteira, no momento da entrada ou da saída no Estado do Ceará, e, no caso de não existir uma unidade fiscal na fronteira, deverá tal procedimento ser feito pelo órgão da circunscrição fiscal do contribuinte ou na unidade fazendária do município mais próximo.



Diante do exposto e considerando os elementos de prova constantes dos autos, corrobora-se com o entendimento do Julgador Singular bem como com o do Agente Fiscal, uma vez que não resta dúvida de que a empresa autuada infringiu o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto n.º 24.569/97 – RICMS, ao deixar de apresentar ao Fisco Estadual as notas fiscais referente as operações de aquisição interestaduais de mercadorias para aposição do obrigatório selo fiscal de trânsito, estando, pois, sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Contudo, duas observações devem ser feitas no presente caso. A primeira diz respeito a exclusão do ICMS do lançamento fiscal, como bem fundamentou o julgador singular, já que se trata apenas de um descumprimento de obrigação acessória. A segunda diz respeito a penalidade aplicável as operações sem incidência do imposto que, no presente caso, somou R\$ 640.171,97, consoante relatório de fls. 11. A meu ver, tais operações estão sujeitas a penalidade prevista no art. 126, caput da Lei n.º 12.670/96.”

Portanto, como se pode compreender do parecer da Assessoria Tributária que faz parte da presente decisão, trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, devendo-se exigir tão somente multa prevista no art. 123, III, “m”, em relação as operações tributadas, e a prevista no art. 126, em relação as operações onde não há a incidência do imposto.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, porém nos termos do parecer da douda procuradoria.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO PARA AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS
R\$ 1.007.725,68



MULTA (20% - Art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96): R\$ 201.545,13

BASE DE CÁLCULO PARA AS OPERAÇÕES SEM INCIDÊNCIA

R\$: 640.171,97

MULTA (10% - ART 126, DA LEI N.º 12.670/96) : R\$ 64.017,19

TOTAL: R\$ 265.562,32

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **EQUIMAQ EQUIPAMENTOS MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou pela parcial procedência, no entanto, conforme decisão singular.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Marta Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator